



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.377

João Pessoa - Sábado, 29 de Maio de 2021

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.964 DE 28 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a oportunização de canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas necessidades, com vistas à melhoria de acessibilidade e inclusão no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público oportunizará um canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas dificuldades e necessidades, com vistas à melhoria da acessibilidade aos serviços públicos do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput*, o Poder Público firmará parcerias com os seguintes órgãos:

- I - Defensoria Pública Estadual;
- II - Ministério Público Estadual;
- III - Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
- IV - OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba).

Art. 2º O canal de comunicação será online com informações sobre as condições de acessibilidade do idoso e do deficiente, para o registro das suas maiores dificuldades no cotidiano de acesso aos serviços disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.965 DE 28 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em transportes coletivos e ônibus intermunicipais no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos: trem, veículo leve sobre trilho-VLT e ônibus intermunicipais.

Art. 2º É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 9:00h, e no período das 16:00h às 19:00h;

II - excepcionalmente o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de nesse período estar agendado procedimento cirúrgico, devendo, neste caso, ser apresentada uma solicitação, emitida em duas vias, devidamente assinada pelo médico veterinário responsável, contendo o respectivo número de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, constando horário, local e justificativa da intervenção. Uma via será entregue ao condutor do veículo ou para os agentes de fiscalização;

III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento ou trajeto da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal durante o período do transporte.

Art. 4º O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.966 DE 28 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas Jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado da Paraíba, e o prazo de contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta Lei as microempresas e empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II - A todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A Política de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I - proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV - pensar na economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V - estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º A Política de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I - no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia da irregularidades contra o meio ambiente;

II - na aplicação efetiva de código de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III - na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com a ambiente que a integra.

Parágrafo único. A Política de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualiza-



do, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A Política de Integridade é avaliada quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento de alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agente intermediários e associados;

IV – capacitação sobre a Política de Integridade com o Meio Ambiente;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

VI – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação da Política de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII – medidas disciplinares em caso de violação à Política de Integridade com o Meio Ambiente;

IX – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII – monitoramento contínuo da Política de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos que lhe sejam lesivos;

XIII – ações comprovadas de promoção da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

| | |
|------------------------------------|------------|
| Assinatura Digital Anual..... | R\$ 300,00 |
| Assinatura Digital Semestral..... | R\$ 150,00 |
| Assinatura Impressa Anual..... | R\$ 400,00 |
| Assinatura Impressa Semestral..... | R\$ 200,00 |
| Número Atrasado | R\$ 3,00 |

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.967 DE 28 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui a Semana Estadual do Brincar no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual do Brincar”, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 28 de maio, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.968 DE 28 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como pessoa com visão monocular aquela que apresente cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com visão monocular deverá apresentar qualquer documento firmado por profissional médico que ateste esta deficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, e no caso de reincidência o valor da penalidade será aplicado em dobro, além de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.936/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei assegura o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas portadoras de necessidades especiais (art.1º).

Não obstante o mérito do presente projeto, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, indeferindo o artigo 4º por apresentar inconstitucionalidade em virtude de tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A propositura mostra-se incompatível com a ordem constitucional ao atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, na medida em que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, conforme previsto no art. 86, inc. IV, da Constituição Estadual.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, projeto de lei em análise trata de tema cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes,** criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, **tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo,** em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (Grifo nosso)

Assim, infere-se do art. 4º do projeto de lei nº 1.936/2020 que se trata de matéria tipicamente administrativa, por impor nova atribuição para o Poder Executivo. Ao proceder dessa forma, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.936/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.417/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Instítui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Demandando-lhes ações concretas. Vejamos:

Art. 1º Fica **instítuída a Política Estadual de Incentivo** ao Consumo Sustentável.

.....

.....

Art. 4º Fica **instítuído o Selo Paraibano de Produção e Consumo** Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

.....
.....

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável **será desenvolvida especialmente por meio de ações educativas e informativas, mediante colaboração do Poder Público Estadual** e da sociedade organizada.
Grifei.

A presente proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

O projeto de lei infringiu as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois tratou de serviço público, com reflexo também na organização administrativa, bem como impôs novas atribuições para secretarias e órgãos da administração. Nesse sentido, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa,** matéria orçamentária e **serviço público;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (Grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre **organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que **é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.4.2012). (Grifo nosso)

Em resumo, o projeto de lei nº 1.417/2019, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo um novo programa, tratando de serviço público, com reflexo na organização administrativa, e novas atribuições para várias secretarias e órgãos. Por conseguinte, interfere indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

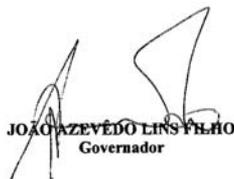
“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes,** criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.417/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº805/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.417/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 28/05/2020

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável.

Parágrafo único. Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma consciente e que proporcione qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-apagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, apreços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam às necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável, ora instituída, tem como escopo:

I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores nas escolhas de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II – estimular a redução do consumo desnecessário de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens, como também informar sobre o tempo de decomposição de cada um;

V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção de gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX – estimular a compra de mercadorias produzidas de maneira sustentável nas proximidades de onde o consumo é realizado;

X – estimular práticas sustentáveis nas pequenas e microempresas, e demonstrá-las com uma potencialidade de mercado;

XI – promover a conscientização dos cidadãos sobre a utilização dos recursos naturais.

Art. 4º Fica instituído o Selo Paraibano de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumos sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III – consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV – consumo de recursos naturais;

V – possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

§ 3º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado a critério estabelecido em regulamentação.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável será desenvolvida especialmente por meio de ações educativas e informativas, mediante colaboração do Poder Público Estadual e da sociedade organizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.649/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Alerta Celular e dá outras providências.**”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o Programa Alerta Celular. Vejamos dois de seus dispositivos para ter uma visão geral do projeto de lei nº 1.649/2020:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa “Alerta Celular”, que disponibiliza um sítio eletrônico para cadastro de celulares pelo Identificador Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) e seu respectivo proprietário em um banco de dados digital.

.....
.....
Art. 3º Compete à Secretaria de Segurança Pública implantar, gerenciar e divulgar o sítio eletrônico do “Alerta Celular” para cadastro dos celulares no banco de dados, bem como criar mecanismos necessários à sua implementação.
Grifei.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto.

O projeto de lei trata de matéria de cunho nitidamente administrativo e como tal está inserido na ordem constitucional no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo cria atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Ao criar atribuições para órgãos públicos, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE

ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública:** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (Grifo nosso)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).” (Grifo nosso)**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.649/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº806/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.649/2020
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Alerta Celular e dá outras providências.

... ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa “Alerta Celular”, que disponibiliza um sítio eletrônico para cadastro de celulares pelo Identificador Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) e seu respectivo proprietário em um banco de dados digital.

Art. 2º Sendo o aparelho celular recuperado em operações policiais, o identificador do aparelho será inserido no banco de dados do Programa “Alerta Celular” e, se for o mesmo cadastrado por um usuário, a vítima do roubo será contatada para resgatá-lo.

Art. 3º Compete à Secretaria de Segurança Pública implantar, gerenciar e divulgar o sítio eletrônico do “Alerta Celular” para cadastro dos celulares no banco de dados, bem como criar mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 4º O cadastro será realizado pelo usuário, que deverá informar o nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o IMEI do celular, e-mail e um telefone para contato.

§ 1º Havendo o roubo ou furto do celular, o usuário deverá ativar o modo alerta no sítio eletrônico, notificando o crime ocorrido.

§ 2º O cadastro poderá ser realizado como forma de prevenção, ou mesmo após ter sido o aparelho furtado ou roubado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.009/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “determina que as contagens de prazos em quaisquer processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, sejam contados em dias úteis, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.009/2020, de iniciativa parlamentar, determina que as contagens de prazos em quaisquer processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, sejam contados em dias úteis, no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) ofertou parecer pelo veto total (Processo PGE nº 2021.000.37480).

Doravante, passarei a usar as razões que me foram encaminhadas no parecer da PGE para fundamentar o veto que ora aponho. Na medida do possível, manterei o mesmo texto.

Apesar de a proposta buscar atender ao inciso XI do art. 24 da Constituição da República, na realidade, a lei não se destina expressamente ao Estado da Paraíba como um todo, pois não atinge os 223 municípios paraibanos, nem se refere aos processos administrativos que correm no interior dos Poderes - Judiciário, Ministério Público e o próprio Legislativo. Na realidade, a proposta, de iniciativa parlamentar, regula diretamente inúmeras atividades desempenhadas pelo Poder Executivo.

Os efeitos da introdução dessa norma no sistema normativo estadual não foram adequadamente avaliados, podendo gerar prejuízos imprevisíveis, eis que atingiriam indistintamente inúmeras secretarias, autarquias e fundações estaduais, alterando processos regulatórios, disciplinares, fiscais, militares, consumeristas, ambientais, policiais, e até mesmo em matéria de licitações e contratos. Dessa maneira, o risco de judicialização é relevante, além do acréscimo de providências a cargo da Administração Estadual com o alongamento dos prazos, e prejuízos para a agilidade da atuação estatal e resposta ao cidadão.

Sendo assim, a norma legisla sobre o funcionamento interno de órgãos de responsabilidade do Poder Executivo, gerando novos direitos e pretensões. É inegável que o projeto de lei alteraria o funcionamento dessas repartições estaduais, com mudança de contagem de prazos, inclusive novas despesas para alteração de sistemas da CODATA e terceiros, atualmente em uso, onde tramitam os processos administrativos estaduais eletrônicos.

O projeto de lei ao enveredar pela organização administrativa do Poder Executivo, por meio de iniciativa parlamentar, fere o princípio constitucional da separação de poderes, visto que deveria haver uma separação harmônica e independente entre os Poderes.

Ademais, por criar atribuições para órgãos públicos, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A jurisprudência, inclusive do STF, é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-065 20-03-2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. **NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR.** MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - **Hipótese em que a lei municipal - de iniciativa parlamentar ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.**- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea 2ª, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10-2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019)

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em processos administrativos, mormente acarretando despesas à Administração estadual e sem parâmetros iguais aos demais Poderes Estaduais e aos 223 Municípios. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.

Finaliza o parecer da PGE:

16. Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente **inconstitucional**, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da CRFB/1988, e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPB/1989. O vício supra atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de **judicialização relevante**, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos em face do cômputo equivocado dos prazos, ou com pleitos de utilização retroativa do texto legal, em face do que já existe no art. 15 do CPC-2015, criando-se contexto de destacada insegurança jurídica.

17. Recomenda-se, assim, o veto integral.

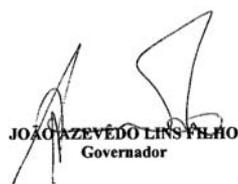
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.009/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº809/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.009/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 28 / 05 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Determina que as contagens de prazos em quaisquer processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, sejam contados em dias úteis, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Em todos os processos administrativos em trâmite na Administração Pública Estaduais prazos serão contados em dias úteis.

Art. 2º Os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.028/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Denomina de Professor Iveraldo Lucena o trecho da PB-008 que liga João Pessoa às praias do Município de Conde”.

RAZÕES DO VETO

O trecho da rodovia que o projeto de lei nº 2.028/2020 objetiva denominar de “Professor Iveraldo Lucena”, já foi denominado de “**Ministro Abelardo Jurema**” pela Lei Estadual nº 6.726, de 23 de abril de 1999.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção pelo fato do mencionado trecho da rodovia PB-008 já ter outra denominação.

Ademais, consoante com o art. 9º e art. 12 da Lei Complementar nº 95, caso fosse interesse do legislador revogar a denominação já em vigor (Lei nº 6.726/1999), deveria tê-lo feito de forma expressa:

Art. 9º A cláusula de revogação **deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**

.....

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

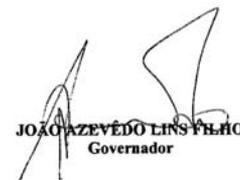
II - **mediante revogação parcial;**

No projeto de lei nº 2.028/2020 não há qualquer menção à lei nº 6.726/1999. Na justificativa desse projeto de lei também não há referência à lei 6.726/1999, de modo que não nos é possível sequer aventar a possibilidade de revogação parcial.

Assim, sem qualquer demérito ao nome do homenageado, creio que o DER tem razão em pugnar pelo veto para manter a denominação de “Ministro Abelardo Jurema”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.643/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº811/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.028/2020
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 28 / 05 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Denomina de Professor Iveraldo Lucena o trecho da PB-008 que liga João Pessoa às praias do Município de Conde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A rodovia PB-008 em toda sua extensão entre os municípios de Conde e João Pessoa, passa a ser denominada de Rodovia Professor Iveraldo Lucena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.157/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o serviço de denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa em sua iniciativa, entretanto, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Seguindo essa vertente da inconstitucionalidade, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) também pugnou pelo veto em seu parecer nº 18/2021/ATNG/SESDS:

Nessa esteira, por melhor que fossem as intenções do nobre deputado autor do projeto em comento, não poderia ele, no exercício do seu poder legiferante parlamentar adentrar na competência privativa do Governador, posto que cabe a este definir a propositura de diploma legislativo que contemple a matéria versada no autógrafo sob análise. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

O projeto de lei ao estabelecer um serviço público, por meio de iniciativa parlamentar, fere o princípio constitucional da separação de poderes, visto que deveria haver uma separação harmônica e independente entre os Poderes.

Ademais, por criar atribuições para órgãos públicos, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício doutrinária da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além da inconstitucionalidade aventada, que por si só já é suficiente para embasar o veto ao projeto de lei nº 2.157/2020, importa esclarecer que o Estado da Paraíba é um dos poucos estados que já possuem canal próprio exclusivo para denúncias contra a violação de direitos. Assim sendo, é desnecessária a criação de outro canal com o mesmo propósito.

Sob esse olhar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) pugnou pelo veto. Ela informou que já existe em nosso estado um sistema próprio para apurar denúncia de violência contra pessoas com deficiência (Cf. ofício GP nº 220/2021). Vejamos:

“Ocorre que, o governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, **implantou um sistema próprio “DISQUE 123”** para **apurar denúncias de violação** dos direitos humanos, **funcionando 24h por dia**, ou seja, é um canal ininterrupto. **O serviço recebe denúncias, encaminha, monitora e acompanha a apuração dos casos de violação de direitos contra crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, pessoas em restrições de liberdade, pessoas idosas, mulheres, público LGBT e tráfico de pessoas.**

Nesse sentido, é importante destacar que **a Paraíba é um dos poucos estados que possuem um canal próprio de denúncia contra a violação de direitos.**

De igual modo, **em âmbito federal, há um serviço chamado “DISQUE 100”.**

Diante disso, **é possível constatar que já existem canais de atendimento para apurar denúncias de violação de direitos das pessoas com deficiência**, visto englobarem toda e qualquer espécie de abuso de direitos humanos, sendo descabido um projeto de lei que objetive instituir um canal já existente.

(...).

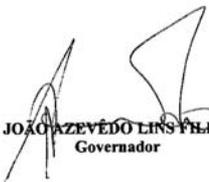
Assim sendo, considerando as razões expostas neste parecer, informamos que **NÃO SOMOS FAVORÁVEIS a sanção do referido Projeto de Lei nº 2.157/2020.**”

(grifo nosso)

Considerando que já existem o DISQUE 123 e o DISQUE 100, o veto apostado não trará qualquer prejuízo para população paraibana.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.157/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº812/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.157/2020

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 28 / 05 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Serviço de Denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp”, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º O Serviço de Denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp visa a proteção das pessoas com deficiência a partir de denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas recebendo mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, serão considerados tipos de violência contra pessoa com deficiência, entre outras:

I – a negligência;

II – o abandono;

III – a violência física;

IV – a violência psicológica ou emocional;

V – a violência sexual.

Art. 5º A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de whatsapp para denúncia de violência contra pessoa com deficiência devem ser amplamente divulgados.

Art. 6º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra pessoa com deficiência e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.250/2020, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “*Institui a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.250/2020 institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a realizar-se, anualmente, no período compreendido sempre na segunda semana de outubro, mês no qual se comemora o Dia da Criança.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria obrigações para o Poder Executivo. Essas obrigações vão demandar aporte de recursos públicos e destinação de servidores para atender às finalidades constantes do art. 2º. Tudo se materializando num verdadeiro programa público, com novas



atribuições para secretarias estaduais.

Ao criar esse novo programa e instituir novas atribuições para secretarias e órgãos da administração pública, o projeto de lei invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Assim sendo, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentada da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Por fim, destacamos que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) é contrária ao período proposto para realização da divulgação e valorização do Estatuto, como sendo na segunda semana de outubro, confronta o interesse público, tendo em vista que já existe uma comemoração nacional do dia do ECA, em 13 de julho, dia em que este fora criado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.250/2020, ao quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº815/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.250/2020

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 28 / 05 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1ºFica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, a realizar-se, anualmente, no período compreendido sempre na segunda semana de outubro, mês no qual se comemora o Dia da Criança.

Art. 2ºA Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA terá por finalidade:

I –divulgar o conteúdo do ECA, esclarecendo à comunidade sobre sua finalidade, alcance e aspectos legais;

II –promover a valorização do ECA, afirmando-o como instrumento essencial na promoção de direitos fundamentais;

III –discutir a adoção de políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento eo respeito ao disposto no ECA;

IV –aproximar a comunidade dos Conselhos Tutelares, divulgando informações sobre o trabalho e a competência destes órgãos.

Art. 3ºA rede estadual de ensino público, bem como órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público do Estado da Paraíba e Defensoria Pública do Estado da Paraíba poderão realizar, em conjunto, a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.302/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Estabelece sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece sanções sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, aos estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor sobre a divergência de substâncias, estão sujeitos, isolada ou cumulativamente (art. 1º caput).

Instada a se manifestar a AGEVISA emitiu Parecer por meio do Ofício nº 0402021/DTMAPT/AGEVISA, e concluiu:

“No que se refere à legislação vigente, são responsáveis na Paraíba, pela realização da inspeção e fiscalização de produtos lácteos; à União através do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e a (SEDAP) Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca). No que se refere ao comércio varejista (hipermercados e supermercados), às Vigilâncias Sanitárias Municipais, realizam inspeção e fiscalização. Deste modo o MAPA, a SEDAP e o Sistema de Vigilância Sanitária são as instâncias que dispõem de aparato técnico e legal para efetivação de sanções específicas aos estabelecimentos os produtores e comerciais que não atendam às normativas vigentes, para produção, embalagem, rotulagem e comercialização de produtos lácteos, os referidos órgãos exercem essa função.”.

Já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP emitiu Parecer Técnico nº 03/2021/GOIPOA opinando pelo veto ao PL em comento pelos seguintes motivos:

“1. O Decreto Federal 9.013 de 2017 e suas atualizações já dispõem sobre produtos que não tem RTIQ [Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos], sendo permitida sua produção desde que o processo atenda a legislações específicas e seja aprovado pelo órgão fiscalizador no qual o estabelecimento está registrado.”

“Decreto 9.013/2017

Art. 273. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá RTIQ para os produtos de origem animal previstos ou não neste Decreto e estabelecerá regulamentos técnicos específicos para seus respectivos processos de fabricação.

Parágrafo único. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.

Art. 274. Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.”.

Em seu parecer, a SEDAP também enfatizou que a União já estabeleceu regramento de amplitude nacional para disciplinar as penalidades, conforme consta no art. 495 do Decreto nº 9.013/2017, com redação atualizada pelo Decreto nº 10.468/2020:

Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou

IV - determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 475.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das

medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

O Título XI do Decreto nº 9.013/2017 tem a seguinte denominação: "DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO". São dezenas de artigos esmiuçando o procedimento a ser seguido para aplicação de penalidades, tudo dentro de uma ordem lógica e com a devida tecnicidade, assegurando o devido processo legal.

Pela temática tratada no projeto de lei nº 2.302/2020, tem-se que estamos no terreno da competência concorrente, conforme previsto no art. 24 da Constituição da República, pois é matéria de saúde, produção e consumo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Decreto nº 9.013/2017 regulamenta a Lei Nacional nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Por conseguinte, em matéria de competência concorrente, cabe aos Estados seguir as normas gerais estabelecidas pela União. Assim sendo, o projeto de lei nº 2.302/2020 é inconstitucional.

Na sequência, a SEDAP faz alguns questionamento que são necessários para se assegurar o devido processo legal e que não foram especificados no projeto de lei nº 2.302/2020:

- 1 – "O Proponente do referido PL não conceituou o que seria Fraude (...);
- 2 – "O proponente não cita a dosimetria da multa nem para onde a mesma será direcionada;"

Sobre a fraude ao consumidor, já há em vigor artigo nº 496 item XXI do Decreto federal nº 10.468/2020 e a IN nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado (trata do assunto no item 3.1, "a"):

Decreto 10.469/2020:

Art. 496. Constituem infrações previstas ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

XXI - adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;"

IN 22/2005 do MAPA:

"3.1. Os produtos de origem animal embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto de origem animal;

Por fim, consoante com o parecer da SEDAP, importa esclarecer que "as infrações, sanções e multas referentes a Produtos de Origem Animal, já constam na Lei Estadual nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e sua regulamentação, bem como nas legislações Federais utilizadas para produtos de Origem Animal em todo território Nacional."

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJ de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento

em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.302/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº816/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.302/2020

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO


VETO TOTAL
João Pessoa, 28/05/2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Estabelece sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor sobre a divergência de substâncias, estão sujeitos, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I – multa no valor de 1(um) a 40 (quarenta) salários mínimos;
- II – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- III – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;
- IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07de maio de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.411/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública (art. 1º).

Instando a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto. Tem razão a SESDS.

O projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Peço vênua para transcrever os arts. 1º e 2º do projeto de lei nº 2.411/2021 para demonstrar que a matéria está relacionada com servidor público e de organização administrativa. Vejamos:

Art. 1º **Fica instituída a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.**

Parágrafo único. Consideram-se agentes de segurança pública, para os efeitos desta Lei, os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, **por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos;**
- II - avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, **por equipe multidisciplinar**, pelo menos **02 (duas) vezes ao ano;**
- III – estímulo à prática regular de exercícios físicos;
- IV – **pronto atendimento** aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;
- V – **desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes** envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;
- VI – **implementação de política e mecanismos de prevenção**, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;

VII – **disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio;**

VIII – viabilização de mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;

IX – **proposição de diretrizes para acompanhamento das ações** em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.
Grifei.

Destarte, ao tratar de servidor público e instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo a adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o Legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, “b”, “c” e “e” da Constituição Estadual, que preceitua a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

Grifei.

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empnem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Além disso, a propositura ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos criando uma nova política no Estado, inclusive de celebração de convênios com Municípios e entidades para a realização dos objetivos da lei, também apresenta norma que veicula comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Vejamos o art. 3º do PL em questão:

Art. 3º **Os municípios poderão aderir à política prevista na presente Lei, através de convênios ou instrumentos congêneres**, para proteção dos servidores das guardas municipais. (grifo nosso)

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

Ademais, o artigo 4º do PL, confere ao Governo Estadual o poder de regulamentar a Lei para o seu fiel cumprimento. Todavia, sabe-se que em face da disposição eminentemente *autorizativa*, pode ser tida como desnecessária, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa o que ali se propõe. O poder regulamentar é atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo. Deste modo, incorre, mais uma vez, em vício irremissível de inconstitucionalidade.

O STF entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”. (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276). (grifo nosso)

Além de tudo, o Estado já dispõe de legislação que alberga a propositura parlamentar.

A título de exemplo, conforme citado pela SESDS em seu Parecer nº 16/2021/ATNG/SESDS, **“a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, já prevê, pelo menos com relação aos policiais civis, por meio de seus artigos 139 e 140, um apoio similar em parte ao que é apresentado por meio do projeto de lei em comento. Senão vejamos o que dados dispositivos dispõem:**

“Art. 139. O Estado prestará apoio e assistência aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, inclusive o de acompanhamento à saúde.

§ 1º O acompanhamento aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba ocorrerá a pedido ou de ofício, por orientação multiprofissional, para a respectiva avaliação ou tratamento.

§ 2º A assistência médico-psicológica consistirá em propiciar tratamento ao policial civil para recuperá-lo, quando necessário, dos desgastes emocionais ou distúrbios mentais resultantes do exercício da função policial.

§ 3º O policial civil lotado em unidades operacionais será submetido à avaliação médica e psicológica, anualmente, para verificação de sua higidez mental e física.

Art. 140. O integrante da Polícia Civil do Estado da Paraíba que tenha participado de ação policial em que ocorra grave violência, morte ou lesão de qualquer pessoa, deverá ser submetido a atendimento para a proteção de sua saúde física e ou mental, com vista ao cumprimento dos objetivos referidos no artigo anterior.”.

Ainda, aponta: **“é de bom alvitre se esclarecer que o referido projeto de lei traz no seu bojo um vício de iniciativa que afronta cabalmente a disposição constitucional ora evidenciada, sem contar que para seu intento o Estado ainda terá um custo, o que também fere o art. 64, I, da C.E.**

“Art. 64. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressaltado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”.

Finaliza o apontado parecer da SESDS:

Assim, a usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.

Nessa esteira, por melhor que fossem as intenções do nobre deputado autor do projeto em comento, não poderia ele, no exercício do seu poder legiferante parlamentar adentrar na competência privativa do Governador, posto que cabe a este definir a propositura de diploma legislativo que contemple a matéria versada no autógrafo sob análise.

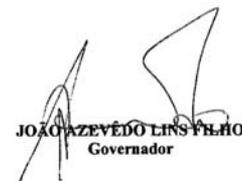
Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Coadunando-se a esse entendimento a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa, senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.411/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

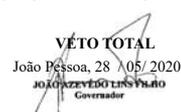
João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº817/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.411/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO


VETO TOTAL
João Pessoa, 28 / 05 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

Parágrafo único. Consideram-se agentes de segurança pública, para os efeitos desta Lei, os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos;

II - avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, por equipe multidiscipli-

nar, pelo menos 02 (duas) vezes ao ano;

III – estímulo à prática regular de exercícios físicos;

IV – pronto atendimento aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

V – desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;

VI – implementação de política e mecanismos de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;

VII – disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio;

VIII – viabilização de mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;

IX – proposição de diretrizes para acompanhamento das ações em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.

Art. 3º Os municípios poderão aderir à política prevista na presente Lei, através de convênios ou instrumentos congêneres, para proteção dos servidores das guardas municipais.

Art. 4º O Governo Estadual poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.556/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura institui que os valores arrecadados, provenientes das multas administrativas aplicadas em decorrência do descumprimento das determinações das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, segundo a classificação do Poder Executivo deverão ser destinadas exclusivamente para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da Covid-19 (art. 1º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa em sua iniciativa, entretanto, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O Estado da Paraíba já disponibiliza no endereço eletrônico <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>, todas as informações propugnadas no projeto de lei nº 2.556/2021. Por conseguinte, o veto não trará qualquer prejuízo para sociedade.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que os recursos das multas decorrentes de desrespeito à legislação de enfrentamento à pandemia já são destinados a medidas de combate ao novo coronavírus.

“Considerando que já existe determinação para a utilização dos recursos oriundos das multas no Decreto 41.142, de 02/04/2021, para as medidas de combate ao COVID-19, conforme disciplinado no art. 6º abaixo citado (arquivo completo anexo), bem como que não compete apenas aos órgãos estaduais a fiscalização, optamos pelo veto.

“Art. 6º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).” (grifo nosso)

Não nos parece razoável restringir a aplicação dos recursos para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares, como quer o art. 1º do projeto de lei nº 2.556/2021. A aplicação desses recursos deve ficar a critério do poder discricionário dos gestores públicos. São eles que estão na linha de frente e em melhores condições de aquilatar o que é mais adequado fazer com os recursos num determinado momento.

Como dito acima, o Estado da Paraíba já fornece as informações propugnadas nos arts. 2º e 3º num único endereço eletrônico (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>). A concentração dessas informações em apenas um endereço eletrônico é mais adequada por facilitar a busca dos dados pelo usuário interessado. Desse modo, creio não ser oportuno acolher a ideia do projeto de lei nº 2.556/2021 para dividir as informações e pulverizá-las em 03 (três) endereços eletrônico. O interesse público recomenda que o usuário encontre tudo num só lugar.

Não bastasse a contrariedade ao interesse público, o projeto de lei nº 2.556/2021, de iniciativa parlamentar, também apresenta vício de inconstitucionalidade por tratar de organização administrativa e criar obrigações para secretarias. Ao fazê-lo, infringiu as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Sendo assim, por criar atribuições para órgãos públicos, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b”, “e”, da Constituição Estadual.

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ações concretas por parte do Poder Executivo. Referidos comandos estabelecem medidas de gestão administrativa, com interferência em órgãos e servidores da Administração, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Dessa forma, fere ao princípio do federalismo exposto na Constituição, visto que deveria haver uma separação harmônica e independente entre os Poderes/funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado).

Vejam os artigos 2º e 3º do PL em análise:

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, **nos sites da Secretária da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado da Paraíba, mensalmente**, dando desta forma publicidade aos valores arrecadados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos insumos e equipamentos adquiridos com os recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, **no site da Secretária da Saúde do Estado da Paraíba, mensalmente**, dando desta forma publicidade aos insumos e equipamentos adquiridos com os valores arrecadados.

Parágrafo único. As multas, objeto desta Lei, são as aplicadas dentre o período do início do Decreto de Emergência e Calamidade até o fim de sua vigência.

Ocorre que a imposição de incumbências e encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos caracteriza questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo e sua instituição advinda de proposta parlamentar não prestigia os mandamentos que derivam do princípio da separação dos Poderes.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETAO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. **Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal**, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de

9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Reitero, por fim, o veto não trará qualquer prejuízo para sociedade, pois o Estado da Paraíba já publiciza todas as informações no endereço eletrônico <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/sau-de/coronavirus/>. Assim sendo, ainda que superado o veto pela inconstitucionalidade, há de ser mantido por ser o projeto de lei contrário ao interesse público ao querer dividir as informações relacionadas com a aplicação dos recursos contra a pandemia e pulverizar as suas divulgações em 03 (três) sítios eletrônicos distintos. O interesse público recomenda que toda informação fique concentrada num único endereço eletrônico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.556/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa João Pessoa, 28 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 818/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.556/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 28 de maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os valores arrecadados, provenientes das multas administrativas aplicadas em decorrência do descumprimento das determinações das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, segundo a classificação do Poder Executivo deverão ser destinadas exclusivamente para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da Covid-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, nos sites da Secretária da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado da Paraíba, mensalmente, dando desta forma publicidade aos valores arrecadados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos insumos e equipamentos adquiridos com os recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, no site da Secretária da Saúde do Estado da Paraíba, mensalmente, dando desta forma publicidade aos insumos e equipamentos adquiridos com os valores arrecadados.

Parágrafo único. As multas, objeto desta Lei, são as aplicadas dentre o período do início do Decreto de Emergência e Calamidade até o fim de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Hospital Estadual de Emergência

Portaria nº 056/2021/DG/HEETSHL

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

| Nome | Matrícula | CPF | Contrato | Objeto |
|-----------------------------|-----------|----------------|-----------|-----------------------------------|
| PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS | 908409-6 | 012.556.414-79 | 0034/2021 | AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS |
| PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS | 908409-6 | 012.556.414-79 | 0035/2021 | AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS |
| PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS | 908409-6 | 012.556.414-79 | 0036/2021 | AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS |
| PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS | 908409-6 | 012.556.414-79 | 0037/2021 | AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS |

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publicado no DOE em 21 de maio. Republicado por incorreção.

João Pessoa, 20 de maio de 2021

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO

Diretor Geral

Matrícula 99.780-3

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 105/2021/GS

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores: Eng. ISRAEL IARLEY LIBERATO DA COSTA, Matrícula nº 770.318-0, CREA nº 160.348.679-8, Gerente Regional de Campina Grande; Eng.ª MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula nº 770.016-4, CREA nº 160.356.676-7, pertencente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Eng. HÉLIO ARAÚJO ALMEIDA JÚNIOR, Matrícula nº 770.479-8, CREA nº 160.167.664-6, ocupante do cargo de Gerente Setorial, todos a disposição da SUPLAN, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DE VIAS URBANAS NO BAIRRO DO LIGEIRO EM CAMPINA GRANDE/PB - RUA JOANA ALVES DE MELO, RUA ARNALDO CORREIA DE SIQUEIRA, RUA FIRMINO LEOPODINO DA COSTA, objeto do Contrato PJU nº 64/2020, firmado com a CONSTRUTORA CBR LTDA ME.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

ATO ADMINISTRATIVO GS nº 18/2021:

A Diretora Superintendente da SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO no uso das atribuições legais, notadamente as preconizadas pelo Decreto nº 13.582 de 27 de Março de 1990, c/c Resolução CT nº 04/90 - Regimento Interno da SUPLAN e,

CONSIDERANDO as irregularidades praticadas pelas empresas MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 08.117.778/0001-97, consubstanciadas no descumprimento de cláusulas e prazos contratuais, levando ao descumprimento do cronograma físico-financeiro e paralisação da obra, remetendo a não execução da **CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA ESCOLA E.E.F.M MALAQUIAS BATISTA FEITOSA, EM SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB**, objeto do Contrato Administrativo PJU N.º 100/2020; acarretando sérios prejuízos ao supremo interesse público primário e secundário.

CONSIDERANDO, que tais fatos configuraram transgressão ao contrato e ao arcabouço jurídico que rege à matéria configurada a transgressão aos termos contratuais, incidindo nas motivações que dão ensejo na **rescisão unilateral**, ao teor do artigo 77, c/c os artigos 78, incisos I, II, III, V e VII e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e item 10.2, alíneas "a", "d", "e" e "g" do **Contrato PJU n.º: 100/2020**. O interesse público afigura-se uma condição absoluta.

RESOLVE: Aplicar a empresa MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, a pena de **RESCISÃO UNILATERAL, MULTA e SUSPENSÃO** e impedimento de contratar com a Administração, bem como a **INCLUSÃO DA EMPRESA NO CAFIL** pelo prazo de 01 (um) ano, levadas a efeitos por esta Autarquia, ao teor do que preconiza a Cláusula Oitava do referido Contrato, c/c disposições contidas no artigo 87, da Lei e nº 8.666/93 e artigo 10 da Lei nº 9697/2012.

Dê-se ciência e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de maio de 2021.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente